

**À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS – SES/GO**

Avenida SC 1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, CEP 74.860-270

**A/C Ilmo. Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior** | Secretário de Estado da Saúde

Ref.: Processo SEI nº 202200010020367. Despacho nº 1485/2024/GAB. Intenção de Anulação do Chamamento Público nº 10/2022-SES. Ausência de nulidade a justificar o ato de anulação. Necessidade de prosseguimento do certame. Organização Social devidamente habilitada e apta a assumir a gestão do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL).

O **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social interfederativa em saúde no Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hostensias, 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, vem, através do seu Superintendente, apresentar manifestação em face do Despacho nº 1485/2024/GAB, que publicizou a intenção de anulação do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, nos termos a seguir minudenciados.

Trata-se de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Secretário que noticia aos interessados a intenção do Estado de Goiás em anular o Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, instaurado em novembro/2022, com o objetivo de contratar Organização Social para gerir o Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL).

Consta no referido expediente breve digressão pretérita sobre manifestações externadas pela Procuradoria Setorial, pela Procuradoria Geral e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás a respeito do referido certame, que havia sido suspenso

cautelaramente em julho/2023 por decisão monocrática do TCE/GO, no bojo do processo de nº 202300047002027.

Em suma síntese, a discussão acerca da legalidade do Chamamento Público nº 10/2022 estaria calcada na aplicação da Lei Estadual nº 21.740/2022, publicada posteriormente ao início do certame e que teria produzido alterações na Lei Estadual nº15.503/2005, Diploma de regência do Chamamento.

Ademais, o TCE/GO, na decisão que determinou a suspensão cautelar do certame em apreço, consignou a **ilegalidade** do Decreto Estadual nº 10.027/2022, que teve como objeto a qualificação do Centro de Gestão Integrada (CGI) como Organização Social na área da Saúde no Estado de Goiás. Segundo entendimento do órgão, o ato "*ferre o princípio da moralidade administrativa*", vez que publicado durante a vigência de sentença judicial que o obstava<sup>1</sup>.

Vê-se, portanto, que toda a celeuma está centrada na habilitação da O.S. Centro de Gestão Integrada (CGI), que não teria atendido aos requisitos legais para ser habilitada no Chamamento, eis que sequer fora regularmente qualificada conforme as diretrizes estabelecidas por lei.

Isto porque todos os dispositivos da Lei Estadual nº 21.740/2022 elencados na decisão proferida pelo Tribunal de Contas como descumpridos<sup>2</sup>, dizem respeito à exigência de experiência de 3 anos nas atividades de gestão em saúde, não observados pela Comissão de Chamamento quando do acolhimento do recurso que habilitou o CGI, que sequer possuía 1 ano de experiência na área em específico, posto que atuava, anteriormente, apenas no âmbito de educação e tecnologia, sob a denominação Centro de Soluções em Tecnologia e Educação (CENTEDUC).

O que se nota, portanto, é que a análise realizada pelos órgãos de controle não identificou, ao fim e ao cabo, nenhuma ilegalidade no edital do Chamamento Público

<sup>1</sup> Ação Civil Pública nº 5271862-84.2017.8.09.0051, 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

<sup>2</sup> Artigos 1º, §§ 4º a 6º; 7º, § 2º, 9º, III; 37, parágrafo único, da Lei nº 21.740/2022.

nº 10/2022-SES/GO, considerando que foi incluída norma expressa de transição na Lei Estadual 21.740/2022, através do art. 37, qual seja:

*Art. 37. Os contratos de gestão em vigor e as respectivas organizações sociais com atuação na área da saúde deverão se ajustar às modificações desta Lei, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor.*

O citado dispositivo põe fim a qualquer dúvida sobre a norma de regência do certame, uma vez que impõe às Organizações Sociais interessadas em contratar com o Estado de Goiás o dever de se adequarem aos novos comandos no prazo de 180 dias contados da vigência da nova lei.

No mesmo sentido, os Chamamentos em curso quando da vigência da Lei Estadual nº 21.740/2022 devem observar a norma de transição contida no novel Diploma, **não havendo motivos** para se declarar a nulidade do certame.

Por sua vez, o Decreto nº 10.027/2022, que qualificou o CGI, é nulo de pleno direito, como bem reconhecido pelo TCE/GO, já que fora proferido em descumprimento de ordem judicial que impedia a qualificação da OSC.

Nesse sentido, pautou-se a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica do Tribunal de Contas que inaugurou a abertura do processo de Representação nº 202300047002027, senão vejamos:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, com fulcro no art. 91, VII, da Lei Orgânica do TCE-GO, esta Unidade Técnica encaminha a presente representação à Corte de Contas, com as seguintes sugestões de encaminhamento ao Conselheiro Relator:

I. Tome conhecimento desta representação;

II. Suspenda cautelarmente, *inaudita altera pars*, o Chamamento Público nº 10/2022 em razão da presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* até a análise definitiva de mérito.

III. Determine à SES e à Secretaria da Casa Civil que promovam a anulação do Decreto nº 10.027, de 1º de fevereiro de 2022, que qualificou o Centro de Gestão Integrada como Organização Social no Estado de Goiás por ofensa ao princípio da moralidade.

IV. Determine a notificação do representante legal da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Sérgio Vêncio, para que:

IV.1. proceda à anulação e retificação do edital do Chamamento Público nº 10/2022 para observar integralmente a Lei Estadual nº 21.740/2022, principalmente quanto:

IV.1.1 a necessária participação no chamamento público de organizações sociais que tenham sido qualificadas respeitando-se os critérios estabelecidos no artigo 1º da Lei 21.740/2022, especialmente em relação à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade e de experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão por, no mínimo, 3 anos.

IV.1.2 a exigência de apresentação de documentos demonstrativos de experiência técnica que comprovem experiência na atividade objeto do contrato de gestão como medida assecuratória da eficiência na execução do contrato.

V. Determine à SES e à Secretaria da Casa Civil, caso o item III desta proposta não seja atendido, que promovam a abertura, imediatamente, nos termos legais, do processo de desqualificação do CGI como OS, por ofensa ao artigo 7º, § 2º da Lei Estadual nº 21.740/2022, nos termos do seu artigo 31;

Seguindo o mesmo entendimento, a Procuradoria Setorial da SES/GO, no Parecer Jurídico nº 421/2023, concluiu pela **plena regularidade do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO**, bem como pela necessidade de instaurar-se procedimento de desqualificação do CGI.

A procuradoria Geral do Estado (PGE/GO), através do Despacho nº1082/2023/GAB aprovou o parecer da procuradoria Setorial supra referido, salientando apenas que “*poderá haver a revogação do Chamamento Público nº 10/2022, com o atendimento das recomendações traçadas pelo Relatório de Representação nº 2/2023 oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*” (destaque sublinhado).

Quanto ao ato administrativo de revogação, impende rememorar a emblemática doutrina de Heli Lopes Meireles<sup>3</sup>, para quem:

***Revogação – Revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração, por não mais lhe convir a sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público. Se o ato for ilegal e inoperante, não ensejará revogação, mas sim anulação, como veremos adiante.***

Assim, com o devido respeito, diante das manifestações exaradas pelos órgãos de controle, vê-se de imediato que não subsiste fundamento a sustentar o ato de anulação do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, como publicizado através do Despacho nº 1485/2024/GAB, posto que o mencionado certame não possui qualquer vício de legalidade.

Lado outro, tratando-se da possibilidade de revogação do Chamamento, impõe-se uma análise discricionária que não está dispensada de observar o interesse público, ao revés, neste caso torna-se ainda mais imprescindível a demonstração objetiva dos motivos que levariam(ão) ao entendimento de que a revogação do ato atenderá melhor ao interesse público.

Os argumentos sinalizados no Despacho nº 1485/2024/GAB como fundamento de eventual revogação, indicam que essa medida é justamente contrária ao que assiste ao interesse público, in verbis:

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/25736/24590/0>. Acesso em 25 março 2024.

11 Dito isto. Em relação a recomendação da **SUPECC** pela revogação do Chamamento Público nº 10/2022

Despacho do Gabinete Nº Automático 1485 (57959233)

SEI 202200010020367 / pg. 5

- SES - Hospital Estadual e Maternidade Nossa senhora de Lourdes - HEMNSL, o qual encontra-se sobrestado desde o dia 14/07/2023, não restam dúvidas que a medida sugerida visa resguardar ao interesse público envolvido, uma vez que conforme destacado no Despacho nº 200/2024/SES/GEMOD-21281 (57187519), o Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL está sendo administrado pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, via Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 - SES/GO (pp. 104/177 do evento SEI nº 3869410), cujas contas foram consideradas irregulares, fato que por si só impediria a prorrogação excepcional do ajuste na eventualidade do trânsito em julgado da decisão que reprovou as referidas contas.

12 Tal situação é agravada "*pela completa inviabilidade da SES assumir, de forma direta e em caráter imediato, a gestão/execução dos serviços de saúde da unidade em tela, isso porque, não detém meios céleres para tanto. Para ilustrar, são inúmeros os colaboradores celetistas contratados na unidade, o que por si só, demonstra a total inviabilidade da SES suprir, de forma imediata, tão somente o quadro de pessoal necessário ao bom funcionamento das unidades*", conforme bem destacado no Despacho nº 2381/2023/SES/SUPECC-03082 (53438585).

Inicialmente, requer seja esclarecida a informação de que as “contas foram consideradas irregulares”, dirigidas ao Instituto de Gestão e Humanização, posto que, até o presente momento, o IGH desconhece a existência de processo transitado em julgado administrativo que tenha julgado as contas do Instituto irregulares. Ao revés, o Instituto tem logrado obter certidão negativa, documento que comprova a inoccorrência do fato indicado no expediente.

Por excesso de cautela, cumpre ao Instituto informar que a única decisão do TCE/GO que julgou irregulares as contas do Instituto, proferida nos autos de nº 202000010011303, **NÃO transitou em julgado**, tendo sido oposto Embargos de Declaração, que estão tramitando sob o nº 202300047002684 (**Anexo 1**), bem como,

antes mesmo de ser julgado tal recurso, também foi interposto Recurso de Reconsideração, que está tramitando sob o nº 202300047003833 (**Anexo 2**). Nenhum dos recursos indicados foi julgado até o momento e, conforme Regimento Interno do TCE/GO, possuem efeito suspensivo automático.

Ademais, o IGH demonstrou ao TCE/GO em seus recursos que o Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) já se debruçou sobre a matéria objeto do referido processo, tendo promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que **NÃO HOUVE QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE OU IRREGULARIDADE NOS FATOS INVESTIGADOS, POSTO QUE ALICERÇADOS EM DECISÃO JUDICIAL**. A decisão foi levada ao conhecimento do TCE/GO que, até o momento, não se manifestou sobre o entendimento do Parquet.

Noutro prumo, justamente a circunstância de estar, o Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013-SES/GO, em período excepcional de prorrogação, justifica a necessidade de continuidade do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, para que não haja solução de continuidade dos serviços prestados.

Recorda-se que a eventual instauração de novo certame demandará, no mínimo, **longos meses** para a conclusão do procedimento, bem como **custos** correlatos ao procedimento, **além daqueles já despendidos** no Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO.

Nesse passo, inexistindo ilegalidade em certame que há legítimo habilitado – IGH –, e verificando que a Unidade Hospitalar atualmente exige a renovação de instrumento para sua gestão, **NÃO** se identificam razões para revogação do Chamamento.

Do contrário, o prosseguimento do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO é o que assiste melhor ao interesse público, por todos os motivos alhures consignados, não havendo conveniência ou oportunidade que justifique a revogação do procedimento.

**Não há, em absoluto, vícios que tornem ilegal o Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO e nem motivos que demonstrem que a revogação do certame atenda melhor ao interesse público.**

**O fato de se aproximar o prazo máximo de vigência do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013-SES/GO só demonstra ainda mais a necessidade de continuação do Chamamento nº 10/2022, com a exclusão do CGI (por todos os fundamentos já reconhecidos pelo TCE/GO e pelas Procuradorias Setorial e Geral do Estado) e a escolha da proposta da única habilitada – IGH.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Salvador/BA para Goiânia/GO, 25 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:  
JOEL SOBRAL DE ANDRADE  
CPF: \*\*\*.110.735-\*\*  
Certificação emitida por AC CNDL RFB v3  
Data: 25/03/2024 16:34:25 -03:00



**Joel Sobral de Andrade**  
**Superintendente**  
**Instituto de Gestão e Humanização - IGH**





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UAHZK-89ZWY-UGFLT-QVFF9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOEL SOBRAL DE ANDRADE (CPF \*\*\*.110.735-\*\*) em 25/03/2024 16:54 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/UAHZK-89ZWY-UGFLT-QVFF9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>